



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## O INUSITADO PEDIDO PARA QUE AS FORÇAS ARMADAS AJAM CONTRA O SENADO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

Jorge Cesar de Assis<sup>1</sup>

Notícia veiculada na internet dá conta de que o ex-deputado federal Roberto Jefferson, acionou o Superior Tribunal Militar (STM) para que o presidente Jair Bolsonaro (PL) e o ministro da Defesa, general Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, sejam condenados por omissão e prevaricação caso não mandem as Forças Armadas agirem contra o Senado e o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma pretensa garantia da lei e da ordem.

Em queixa-crime protocolada na Justiça Militar<sup>2</sup>, o referido cidadão (*advogado e presidente de honra do Partido Trabalhista Brasileiro -PTB*) cita o artigo 142 da Constituição Federal – que tem sido usado por bolsonaristas para justificar uma intervenção militar – e acusa o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes de prender ilegalmente diversos brasileiros.

Segundo o que se apurou das notícias veiculadas, foi requerida ao Superior Tribunal Militar, a imediata imputação aos requeridos (*Presidente da República e Ministro da Defesa*), de advertência por parte do STM, para que ocorra a imediata aplicação do disposto no art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil, na manutenção da ordem legal, exercendo as forças armadas em seus respectivos dirigentes

---

<sup>1</sup> Advogado inscrito na OAB-PR. Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Integrou o Ministério Público paranaense. Oficial da reserva não remunerada da Polícia Militar do Paraná. Sócio - Fundador da Associação Internacional de Justiças Militares. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar e da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná - ALMEPAR. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Administrador do site [www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br)

<sup>2</sup> STM, nº do Processo: 7000638-52.2022.7.00.0000 (*sigiloso*), autuado em 16/09/2022 como representação criminal/notícia de crime, relatora Ministra Maria Elizabeth.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

o dever de polícia dos poderes do qual lhe impõe a Constituição da República Federativa do Brasil vigente, sob pena de não o fazendo, incorrer em tipo Penal do art. 319 do CPM<sup>3</sup>.

Ponderou o ex-deputado Jefferson, todavia, não querer, com a presente iniciativa, uma “ruptura com o regime democrático, com o fechamento das instituições como se deu no passado, no Ato institucional nº 05, mas, a devida imposição de dever de polícia dos poderes das Forças Armadas, diante de magistrado da Corte Suprema maculando todo ordenamento jurídico nacional, com o silêncio, omissão, prevaricação, conjuntamente do Senado Federal.

Passada a inicial sensação de incredulidade com o que foi noticiado, é possível fazer algumas considerações.

A primeira delas é a de que foi imputada às autoridades requeridas a prática do crime militar de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar e aí já reside o considerável equívoco inicial pois **para a consumação do crime mencionado se exige que o agente viole um ato funcional de seu ofício**. Ora, o ato é de ofício, derivado do latim *ex officio*, quando ele foi executado em virtude do cargo ocupado, e não existe mandamento legal ou constitucional que assegure ao Presidente da República ou ao Ministro da Defesa competência para determinar às Forças Armadas intervir no Supremo Tribunal Federal. Aliás, sobre o papel das Forças Armadas e a impossibilidade de “intervenção militar constitucional” já nos manifestamos alhures ([Minuto do Direito Militar: Forças Armadas - Natureza e destinação. - YouTube](#)).

Assim, se considerarmos que o art. 85 da Constituição Federal prevê que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...) **II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação**, a tutela pretendida já nasceu eivada da impossibilidade

---

<sup>3</sup> CPM, art. 319: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

jurídica do pedido<sup>4</sup> impossibilitando seu deferimento, na medida em que a **possibilidade jurídica do pedido** exige que a pretensão do autor deve ser legal, ou seja, não deve ser vedada pelo ordenamento jurídico nacional como a intervenção armada de um Poder sobre outro. A impetração, portanto, beira a litigância de má-fé (CPC/2015, art. 80, inciso I).

A segunda consideração que se faz é sobre qual seria o órgão competente para analisar o esdrúxulo pedido do ex-deputado Roberto Jefferson. A toda evidência que partimos do entendimento de que se trata de mera representação de eventual notícia crime, já que inexistem dados suficientes para que ao fato seja dada a dignidade de uma ação penal privada subsidiária da pública.

Pois bem, concentrando-se na figura do Presidente da República, constata-se que a representação dirigida ao STM imputa ao requerido a prática do crime de prevaricação, figura prevista, coincidentemente, tanto no art. 319, tanto do Código Penal Militar como do Código Penal comum.

Ora, **nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a competência é do Senado Federal**, a Câmara dos Deputados inicia o processo, admitindo a acusação (CF, art. 51, I), enquanto o Senado Federal, irá funcionar como tribunal de julgamento (CF, art. 52, I e parágrafo único). Os crimes políticos do Presidente da República estão enumerados no art. 85 da Constituição Federal<sup>5</sup>, mas essa enumeração do art. 85 não é exaustiva, mas, sim, meramente exemplificativa, podendo outras condutas ser enquadradas na definição de crime de

---

<sup>4</sup> Na vigência do revogado CPC/1973, o processo era extinto, sem resolução do mérito quando, **quando não concorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica**, a legitimidade das partes e o interesse processual.

<sup>5</sup> Art. 85. **São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República** que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único. **Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.**



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

responsabilidade, desde que previstos na Lei 1.079, de 10 de abril de 1.950<sup>6</sup>, em especial no seu art. 4º, II<sup>7</sup> e 6º<sup>8</sup>.

**Já nos crimes comuns (e neles se incluem os crimes militares), a competência para julgar o Presidente da República é do Supremo Tribunal Federal (CF, 102, I).**

Fácil de concluir, então, que o Superior Tribunal Militar não tem competência para processar e julgar o Presidente da República e seus Ministros, e, **muito menos de adverti-los da possibilidade de eventual “prevaricação”** caso não determinem que as Forças Armadas intervenham no Supremo Tribunal Federal.

A tutela pretendida, por si só, não tem possibilidade jurídica de ser atendida!

---

<sup>6</sup> Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

<sup>7</sup> Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: I (...); II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados.

<sup>8</sup> Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados: 1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras; 2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção; 3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais; 4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional; 5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças; 6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício; 7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo; 8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.